



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03842436

21

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0058947-33.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, é impetrado CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, CONCEDERAM A SEGURANÇA, VENCIDO O EXMO. SR. DES. RIBEIRO DA SILVA QUE FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. RENATO NALINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente sem voto), LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, RIBEIRO DA SILVA (vencido, com declaração), FERRAZ DE ARRUDA e MARIA CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

GUERRIERI REZENDE
RELATOR



21

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Comarca: São Paulo
Impetrante: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Impetrado: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa:

"I - Mandado de Segurança contra ato do Corregedor Geral de Justiça de São Paulo que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante.

II - Cabe direito líquido e certo da impetrante em face da decisão administrativa que, mudando interpretação jurídica, vedou averbação de ato de incorporação societária em Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Casa Branca.

III - O art. 1º, §1º da Lei nº 5.709/71 não foi recepcionado pela Constituição de 1988, o que o torna não incidente à empresas brasileiras que tenham participação de capital estrangeiro.

IV - Não é passível a repristinação do referido artigo, com a revogação integral do art. 171 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 06/95.

V - A decisão coatora emanada após a realização concreta do negócio jurídico sucessivo da incorporação viola ato jurídico perfeito e direito adquirido, afrontando, também os princípios da isonomia e da segurança jurídica, sem dizer que fere de morte a interpretação sistemática e teleológica, bem como a moderna hermenêutica da ponderação dos interesses e da razoabilidade jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

VI - Sucessão a título universal a título de subscrição de capital não identifica o negócio de compra e venda imobiliária.

VII - Defere-se o writ, a fim de se ordenar averbação do ato de incorporação válido e eficaz, no álbum imobiliário de Casa Branca".

VOTO 35.038

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante, que pretendia o deferimento de averbação em diversas matrículas imobiliárias referentes ao ato de incorporação da empresa Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda. Afirma, em síntese, que é ilegal a exigência de autorização do órgão competente para a pretendida averbação. Aduz que, nos termos do artigo 171 da Constituição Federal, empresa brasileira constituída sob a lei nacional, como é o seu caso, não mais importa se dela participavam ou não empresas estrangeiras; que a norma contida no § 1º, do artigo 1º, da Lei 5.709/71 (que equiparava a estrangeiro pessoa jurídica brasileira da qual participassem, a qualquer título, pessoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

estrangeiras físicas ou jurídicas que tivessem a maioria do seu capital social), foi revogada.

Foi determinado o processamento do *writ* sem liminar. O Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça desta Corte prestou informações às fls. 844/847. Em seguida, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 849/855).

2. O negócio de incorporação imobiliária não poderia modificar a situação jurídica existente e prevalente com base na legislação que amparou a concentração imobiliária realizada.

O artigo 1º da Lei nº 5.709/71 exigia que as pessoas jurídicas estrangeiras na realização de negócios no Brasil deveriam receber autorização de órgão federal para aquisição de imóvel rural.

3. Não há dúvida de que o art. 171 nivelou a empresa brasileira de capital nacional à empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, ainda que constituída por sócios e capital estrangeiro. E não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

qualquer dúvida ou entredúvida de que essa norma que encimava a Lei nº 5.709/71 de duas uma: ou não foi recepcionada ou revogada.

Com base nesta situação jurídica, a Advocacia Geral da União emitiu parecer jurídico, ratificado pelo Presidente da República que os preceptivos da lei nº 5.709/71 não foram recepcionadas pelo texto maior.

4. Ressalte-se, ademais, que o art. 171 da Constituição da República foi revogado pela Emenda Constitucional nº 06 de 15.08.1995.

Logo, as situações jurídicas entre empresas brasileiras e empresas brasileiras de capital nacional passaram a ter a mesma natureza e gênero, o que dissipou qualquer dúvida com relação às antigas distinções existentes entre ambas.

Com pertinência, de conseguinte, ao §1º do art. 1º da Lei nº 5.709/71, incorreu sua reprivatização, cujo parecer, da Advocacia Geral da União, interpretou também nesse sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ora, é de solar evidência que “a lei revogada não devolva a incidência da lei revogadora que perdeu sua eficácia”.

5. A incorporação realizada da Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., pela impetrante, pessoa jurídica nacional, a teor das normas constitucionais existentes e da revogação do art. 171 da Constituição Federal (EC nº 06, de 15.08.95), foi amparada por dois pareceres da Advocacia Geral da União, gerando ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, direito adquirido, eis que o direito subjetivo da impetrante integrou definitivamente ao seu patrimônio jurídico.

6. Como em setembro de 2010, muito depois de a incorporação ter-se consolidado, o cominado C.G. nº 1974/2010 alterou o entendimento anterior e determinou o cumprimento rigoroso das exigências previstas na Lei nº 5.709/71, para aquisição de imóveis rurais por empresas brasileiras com capital social majoritário estrangeiro. Tal alteração veio, no mínimo, violentar a incorporação realizada pela impetrante, em vários aspectos, especialmente com pertinência a ato jurídico perfeito, eis que, no momento anterior e com base em interpretações corretas, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

concentração foi idealizada de acordo com o sistema jurídico constitucional e infraconstitucional existente.

Por quê? Porque no átimo da incorporação (29/04/2009), a situação jurídica realizada era certa, jurídica e inarredável, eis que baseada na Constituição de 1988, na revogação do art. 171 do Texto Maior e na não repristinação da Lei nº 5.709/71, especialmente porque o comando normativo do §1º do artigo 1º deste preceptivo, só tinha razão jurídica na vigência da Constituição de 1969. No átimo do negócio jurídico, ou seja, em 29/04/2009, a impetrante, ao cumprir todas as exigências legais, a teor da interpretação sistemática, teleológica e à luz dos princípios da ponderação, da razoabilidade e dos conceitos doutrinários de repristinação, revogação das leis precedentes às normas constitucionais originárias e derivadas, agiu com inegável acerto. E, se não bastasse tudo isso, a impetrante estava, naquele átimo, ancorada nos pareceres da Advocacia Geral da União.

De efeito, o parecer inovador nº 250/2010 e o comunicado nº 1974/2010, não poderiam jamais retroagir para apanhar negócio jurídico perfeito gerador de direito adquirido.

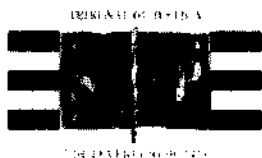


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

7. Dessarte, se no momento em que o negócio de incorporação foi efetivado, não havia, portanto, a exigência imposta por comando concreto ulterior, a afetar a validade do contrato em sua essência.

Finalmente, o fato de não ter sido exercido o direito subjetivo no âmbito da eficácia do ato concretizado e, advindo da lei nova, o direito subjetivo da impetrante transformou-se em adquirido, porque o comando inovador não poderia prejudica-lo pelo simples fato de não ter sido exercido imediatamente. Incorporado, integrou ao patrimônio da International Paper do Brasil Ltda.

8. Além disso, se porventura se entendesse que o §1º, do art. 1º, da Lei nº 5.709/71 fosse recepcionado, não apanha, também, a impetrante porque não houve compra e venda propriamente dita, porquanto as obrigações da incorporada foram vertidas para a incorporadora, a título de subscrição do capital, a título de sucessão universal, e não como aquisição de bem imobiliário.



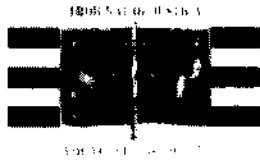
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

9. A Emenda Constitucional nº 6, publicada em 15.08.1995, revogou o artigo 171 da Constituição Federal. Da Exposição de Motivos infere-se que:

“A proposta tenciona eliminar a distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional e o tratamento preferencial concedido a esta última. Para tanto, firmou-se o conceito de empresa brasileira como aquela constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no país. A discriminação no capital estrangeiro perdeu o sentido no contexto de eliminação das reservas de mercado, maior intercalação entre as economias e necessidade de atrair capitais estrangeiros para complementar a poupança interna”.

Dessarte, sociedade constituída no país, a partir de então, independentemente da composição de seu capital, passou a ser considerada brasileira, e, nesse passo, José Afonso da Silva, citado no memorial da impetrante, concluiu que:

“Com a revogação desse artigo, desapareceu o conceito de empresa brasileira de capital nacional, ficando apenas o conceito de empresa brasileira, tal como constava no seu inciso I. (...) Assim, temos, agora, empresas brasileiras e empresas não brasileiras, com diferença exclusivamente formal entre elas, pois basta que a empresa estrangeira ou multinacional, ou parte dela, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

organize aqui segundo as leis brasileiras e tenha sede aqui para ser reputada brasileira, pouco importando a nacionalidade de seu capital e a nacionalidade, domicílio e residência das pessoas que detém o seu controle". (Direito Constitucional Brasileiro, 33ª edição, pág. 799).

Nesse diapasão, o Conselho Superior da Magistratura, na Apelação n. 39.838-0/4, originária de Marília, assentou que:

"Pretensão de registrar aquisição de três imóveis rurais arrematados por empresa brasileira de cujo capital social participam majoritariamente pessoa jurídica estrangeira – Recusa do título fundada na disposição legal contida no art. 1º, § 1º, da Lei Federal n. 5.709/71 e no Decreto Federal 74.965/74, que a regulamentou – Decisão administrativa do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, entendendo que a autorização legal é dispensável em tais casos, ante o advento da Emenda Constitucional nº 6, que suprimiu o art. 171 da Constituição – Exigência não deve prevalecer, se o órgão que devia expedir a autorização entende ser ela desnecessária – Recurso provido – Registro autorizado" – (Des. Márcio Martins Bonilha, DOJ 17.02.1998).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

10. Outra questão que envolve a matéria é a da repristinação do § 1º do art. 1º da Lei 5.709/71, ante a revogação do artigo 171 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 6.

Com efeito, a reincidência da eficácia de lei revogada em razão da revogação da norma revogadora é proibida em nosso Direito. Salvo se houver expressa previsão da nova lei, conforme dispõe o art. 2º do § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. De efeito, se a lei perdeu sua eficácia em virtude do comando inovador da Constituição Federal, não poderá readquiri-la, exceto se tivesse havido lei que expressamente a reeditasse. Nesse sentido, decidiu o Ministro Nelson Jobim, no RExt n. 384.327-3/DF, DJE seção I, 3, de setembro de 2003, p. 61: “Existe efeito repristinatório em nosso ordenamento jurídico, impondo-se no entanto para que possa atuar plenamente, que a repristinação encontre suporte em cláusula normativa que a preveja expressamente, pois a repristinação não se presume”.

De fato, para que a lei anterior reincidisse seria necessária edição de nova lei disciplinando a matéria. O comando normativo secundário embasado em nova orientação jurídica e o novo Parecer da AGU ou Comunicado do Conselho Nacional ou de




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Comissão da Corregedoria Geral de Justiça não tem força de lei; isto porque só por comando inovador da ordem jurídica e não apenas por comando inovador concreto poderia ser reavivada a norma fulminada precedentemente de inconstitucionalidade.

Dáí porque, também por essa razão, a impetrante está acobertada de jurisdição.

11. À vista do exposto, defere-se o *writ*, a fim de se ordenar averbação do ato de incorporação válido e eficaz, no álbum imobiliário de Casa Branca.


GUERRIERI REZENDE
Des. Relator



PODER JUDICIÁRIO

1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 25213

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0058947-33.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

IMPTE.: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

**IMPDO.: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Adotado o relatório do Douto Relator sorteado, em que pese seu entendimento, dele ousou divergir para denegar a segurança pleiteada pelo impetrante.

A matéria é das mais sensíveis com relação aos imóveis rurais, que não se confundem com os imóveis urbanos, visto que todos os capitais internacionais portadores de moedas



de seus países sem lastro na cláusula-ouro do Acordo de Bretton Woods, após a Segunda Grande Guerra Mundial, pairam errantes tentando aplicar em bens de raiz, notadamente imóveis rurais de grandes dimensões.

No caso, há conflito de direito intertemporal ante o voto do Relator, meu colega de concurso Sérgio Guerrieri Rezende, ex-presidente da APAMAGIS, que entendeu revogada toda a legislação de terras em razão do artigo 171 da Constituição Federal de 1988, revogado pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 06/1995, que fazia a distinção entre a empresa brasileira de capital nacional e a empresa brasileira de capital estrangeiro. Nessa linha, entendeu-se que o artigo 1º, § 1º da Lei n. 5.709/71, perdeu apoio e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Todavia, o conflito intertemporal de leis se resolve também com o artigo 190, também da mesma Constituição Federal, que dispõe que *“a lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.”*

A matéria é de segurança nacional sob o aspecto da soberania, e das Forças Militares que compõem a defesa nacional, Exército, Marinha e Aeronáutica.



PODER JUDICIÁRIO

3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também o atual Governo tem entendido, através da AGU, Advocacia Geral da União:

*"Aquisição de terras por estrangeiros. Revisão do Parecer GQ-181, de 1998, publicado no Diário Oficial em 22.01.99, e GQ-22, de 1994. Recepção do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, à luz da Constituição Federal de 1998. Equiparação de empresa brasileira cuja maioria do capital social esteja nas mãos de estrangeiros não-residentes ou de pessoas jurídicas estrangeiras não autorizadas a funcionar no Brasil a empresas estrangeiras. (AGU LA-01, de 19.08.2010) **

Tal parecer da AGU, em resumo, entendeu que referida lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o mesmo ocorrendo com o c. STJ: *

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. SENDO EVIDENTE A OMISSÃO DO ACÓRDÃO POR TER DEIXADO DE DISCUTIR TEMAS JURÍDICOS APRESENTADOS PELA PARTE RECORRENTE, CUMPRE COMPLEMENTÁ-LO COM A APRECIÇÃO DE TAIS QUESTÕES. 2. A CARTA DE 1988 RECEPCIONOU A LEI 5.709/1971. EM ASSIM



SENDO, O ESTRANGEIRO CASADO COM BRASILEIRO, OU VICE-VERSA, EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, SÓ PODE ADQUIRIR IMÓVEL RURAL COM ÁREA ESPECIFICADA NA LEI, COM AUTORIZAÇÃO DO INCRA. 3. INTERPRETAÇÃO DO ART. 190 DA CF/1988. 4. EMBARGOS RECEBIDOS.” (STJ, 1ª T., EDcl. no RMS n. 5831/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 23.05.1997)

Não vejo autorização do INCRA no caso objeto do MS.

Administrativamente, não observada a autorização mencionada pelo Min. José Delgado.

Não há que se falar em repristinação do § 1º do artigo 1º da Lei n. 5.709/71, porque ainda que seja entendimento do Desembargador Márcio Martins Bonilha em acórdão pretérito, e também entendimento pretérito do Ministro Nelson Jobim, andaram bem o CNJ, a AGU e a Corregedoria Geral, todos com o mesmo entendimento.

Ainda que o artigo 1.126 do Código Civil de 2002 determine que “É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração”, uma das bases do voto condutor para



entender que toda a lei n. 5.709/71 tenha sido revogada, cumpre observar e realçar o seguinte: a regra do artigo 1.126 do CC/2002 tem caráter geral e não revoga a lei especial n. 5.709/71, nem expressa nem tacitamente, porque não regula toda a matéria de que trata a lei anterior, nem é com ela incompatível (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º).

Confira-se, ainda, o parecer da Procuradoria, da lavra do d. Procurador de Justiça Motauri Ciocchetti de Souza:

"Não nos parece, data vênua, que a revogação do disposto no artigo 171 da Constituição da República teve como corolário lógico a revogação do artigo 1º do parágrafo 1º da Lei n. 5.709/71 – ou o impedimento da reprivatização, seguindo entendimento diametralmente inverso. Ademais, em vigor está o artigo 190 da Constituição da República..."

*"Neste passo, da interpretação sistemática e teleológica deste dispositivo constitucional não deflui qualquer restrição legal à equiparação, **para fins de aquisição de propriedade rural**, da pessoa jurídica estrangeira à empresa brasileira, cuja maioria do capital social esteja nas mãos de estrangeiros, notadamente pelo princípio da soberania nacional, estampado no artigo 1º da Constituição da República, do qual seguem as restrições naturais que demanda o tema em referência."*



PODER JUDICIÁRIO

6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, pelo meu voto, denego a segurança,
contra o voto da maioria, que a concede.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e característicos, identificando o signatário como Ribeiro da Silva.

RIBEIRO DA SILVA

Desembargador